SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
13/02/2009 16:49 14671

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI - 4200

ADI 4200

Min. Cezar Peluso na ADI n. 3854: *"Já ninguém quer ser magistrado estadual, porque a magistratura federal, além de na 1ª. Instância já pagar mais, paga ainda mais na última".*

Min. Maurício Corrêa na AO n. 584: *"O que aflora relevante é que, a partir daí* (eficácia plena do critério do inc. V, do art. 93, com a redação da EC 19), *ter-se-á uma redução considerável da dependência política dos magistrados brasileiros para a fixação de seus subsídios, ficando ao alvedrio do legislador ordinário local apenas a variação do percentual do escalonamento, já preestabelecido em patamares entre 5% e 10%. **Cessará, ainda, o desnivelamento de remuneração entre os juízes dos diversos Estados**, permitindo-se a necessária homogeneidade salarial da categoria"*

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB,** associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 341022280001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seus advogados (docs. 1 a 2), propor a presente **ação direta de inconstitucionalidade** (CF, art. 102, I, a, e Lei nº 9.868/99, art. 2º, IX), com **pedido de medida cautelar** (CF., art. 102, I, p, e Lei nº 9.868/99, art. 10º), contra o parte do artigo 2º, da Lei n. 7.975, de 7 de abril de 2006, do Estado da Paraíba (doc. 3), nos termos e pelos motivos que passa a expor.

I – ESCLARECIMENTO: A AMB JÁ AJUIZOU AÇÕES IDÊNTICAS À PRESENTE, EM FACE DA LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS, E AINDA AJUIZARÁ OUTRAS

1. Cumpre à AMB, inicialmente, informar que já ajuizou três (3) ações que tratam do mesmo tema -- violação do art. 93, V, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/98, após sua eficácia plena ocorrida em junho de 2005, com a edição da lei federal que fixou o subsídio dos Ministros do STF -- , mas que impugnam legislação de Estados distintos, quais sejam as ADI n. 4177/RS, 4182/CE e 4283/PE.

2. Nas duas últimas requereu fossem distribuídas por prevenção ao Ministro Relator da primeira sustentando a existência de conexão como se segue:

*"1. Cumpre à AMB, inicialmente, requerer seja a presente ação **distribuída por prevenção** ao Min. Celso de Mello, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4177, uma vez que **há conexão entre esta causa e aquela**.*

*2. Primeiro, porque **o objeto de ambas é parcialmente coincidente**, na medida em que, apesar de impugnarem leis estaduais distintas, tratam essas leis de estabelecer o critério e o valor dos subsídios da magistratura de cada Estado.*

*3. Segundo, porque **possuem a mesma causa de pedir**, qual seja, a violação do critério estabelecido no art. 93, V, da CF, com a redação da EC n. 19/98, que determinou a observância da **estrutura judiciária nacional** pelo legislador ordinário estadual, quando da fixação do valor do subsídio dos magistrados estaduais.*

*4. Aplicável, assim, o entendimento da Presidência desse eg. STF no sentido de que o "reconhecimento de **prevenção** de competência **em sede de controle concentrado de constitucionalidade** é estabelecida, a princípio, quando dois ou mais feitos dessa natureza veiculam **objetos parcial ou integralmente coincidentes**." (ADPF n. 125, Min. Ellen Gracie, DJ. 17.12.08).*

*5. Ademais, a AMB **pretende ajuizar ações** idênticas à presente ação e à ADI n. 4177 **em face de todas as leis estaduais** que não tenham observado a estrutura judiciária nacional quando da fixação dos subsídios da magistratura, após ter sido instaurado o novo critério do subsídio com a edição da Lei Federal n. 11.143/05, já tendo ajuizado as ADIs n. 4138/CE e 4139/PE.*

6. Não há como negar que o entendimento que vier a prevalecer no julgamento da primeira ação será observado pela Corte nas demais ações, seja para julgá-las procedentes, seja para julgá-las improcedentes.

7. A hipótese é, pois, de conexão, que justifica a distribuição por prevenção ao Ministro Celso de Mello, Relator da primeira ação distribuída perante essa Corte (ADI n. 4177), que trata da pretensão da AMB de ver observado o "piso constitucional" do subsídio da magistratura em todos os Estados brasileiros."

3. Ocorre que nem o Exmo. Sr. Presidente desse eg. STF, nem a Min. Ellen Gracie, relatora da ADI n. 4182/CE, nem o Min. Menezes Direito, relator da ADI n. 4183/PE, entenderam haver a prevenção.

4. Diante desse entendimento, não há porque insistir no pedido de distribuição por prevenção, pois somente poderá retardar o processamento e julgamento das ações, mas **há a necessidade de informar a existência das diversas ações, por dever de lealdade processual**, já que a decisão a ser tomada na primeira que vier a ser julgada deverá ser a mesma nas demais, o que justificaria a "decisão simultânea" (CPC., art. 105).

II – O OBJETO DA PRESENTE AÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE DA DISCIPLINA REMUNERATÓRIA DA MAGISTRATURA PARAIBANA POR NÃO OBSERVAR AS CATEGORIAS DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL (CF., ART. 93, V)

5. Dispunha o inciso V, do art. 93, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que os vencimentos dos magistrados seriam fixados com diferença não superior a dez por cento, de uma para outra das categorias da carreira, razão pela qual os legisladores estaduais sempre observaram a "carreira" prevista na estrutura judiciária de cada estado para o fim de promover a fixação do valor dos vencimentos. Senão vejamos o texto original:

> ***"Constituição Federal de 1988***
> *(redação original do inc. V, do art. 93)*
>
> *Art. 93.: (...)*
>
> *V – os vencimentos dos magistrados serão fixados* ***com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira****, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;"*

6. Por meio da EC n. 19/98, promoveu o legislador constituinte uma importante alteração no sistema de remuneração da magistratura brasileira, ao estabelecer a necessidade de fixação de uma remuneração sob a forma de parcela única denominada "subsídio", bem ainda, na parte que toca ao critério para fixação da remuneração na carreira, determinou que fosse observada a estrutura judiciária nacional. Senão vejamos:

> *"Art. 93.*
>
> *(...)*
>
> *V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da* ***estrutura judiciária nacional****, não podendo* ***a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento,*** *nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º."*

7. Conforme demonstrará a AMB em capítulo seguinte, tal sistema foi considerado norma de eficácia contida por esse eg. STF, razão pela qual, somente após a edição da lei que fixasse o valor do subsídio dos Ministros do STF é que poderiam os Estados editar suas respectivas leis fixando os subsídios dos magistrados estaduais.

8. Com a edição da Lei Federal n. 11.143/2005, de julho de 2005, tornou-se plenamente eficaz o novo sistema de remuneração da magistratura nacional, razão pela qual os Estados passaram a editar suas leis visando a fixar os subsídios dos seus magistrados.

9. Ocorre que, senão na totalidade dos Estados, certamente na sua maior parte, o legislador estadual não verificou a necessidade de observar a limitação prevista na nova redação do inciso V, do art. 93, da CF, quanto a necessidade de a diferença mínima e máxima entre os subsídios dos níveis da carreira ter de observar a **estrutura judiciária nacional**.

10. Esse vício se deu no Estado da Paraíba, razão pela qual a presente ação direta de inconstitucionalidade impugna a parte do artigo 2º, da Lei n. 7.975, de 7 de abril de 2006, do **Estado da Paraíba**, que fixou os subsídios da magistratura Paraibana, nos seguintes termos (doc. 3):

> *"LEI Nº 7.975, de 7 de abril de 2006 (D.O. de 08.04.06)*
>
> *Fixa subsídios de Magistrados do Poder Judiciário do Estado da Paraiba.*
>
> *O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA*
>
> *Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*
>
> *Art. 1º. Os subsídios dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, na forma da Constituição Federal, são fixados nesta Lei.*
>
> *Art. 2º. O subsídio dos Membros da Magistratura do Estado da Paraíba são fixados no Anexo Único desta Lei..*
>
> *Art. 3º Os subsídios fixados nesta Lei aplicam-se aos Magistrados aposentados e pensionistas.*
>
> *Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."*

ANEXO ÚNICO

CATEGORIA		*Valor do Subsídio*
Desembargador		*22.111,25*
Juiz de 3.ª Entrância		*19.900,13*
Juiz de 2.ª Entrância		***17.910,12***
Juiz de 1.ª Entrância		***16.119,11***
Juiz Substituto		***14.507,20***

11. Como no artigo 3°. o legislador estadual determinou que os subsídios dos aposentados e pensionistas serão os mesmos aplicados aos magistrados em atividade, não há necessidade de impugnar esse artigo, porque a declaração de inconstitucionalidade do critério estabelecido para os magistrados em atividade acarreta a mesma inconstitucionalidade para os aposentados e os pensionistas.

12. Acresce, ainda, que do anexo da lei, **somente os valores fixados para os Juízes da 2ª e 1ª entrâncias e para Juiz Substituto estão abaixo do valor** que a AMB reputa ser o "**piso constitucional**", razão pela qual **a impugnação dirige-se especificamente à parte do anexo que fixa os valores dos subsídios para esses Juízes, não alcançando, portanto, a parte do anexo que fixa os valores dos subsídios para os Desembargadores e para os Juízes de 3ª. Entrância.**

13. Tais valores foram fixados pelo legislador ordinário paraibano observando apenas a estrutura judiciária daquele estado, tal como estava autorizado não apenas pelo texto original do art. 93, V, da CF, como também pelo art. 96, § 3° e 111, da Constituição do Estado da Paraíba e pelo art. 140 da Lei Complementar n. 25/1996 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba), cujos textos se seguem:

"Constituição do Estado da Paraíba

Art. 96. *Os magistrados gozam das seguintes garantias: (...)*
§ 3° Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.;
(...)

Art. 111. A lei de organização judiciária discriminará a competência territorial e material dos juízes de direito e dos juízes substitutos, segundo sistema de comarcas e varas que assegure a eficiência da prestação jurisdicional.
Parágrafo único. Nas comarcas com população superior a trinta mil habitantes, para cada quinze mil, haverá um juiz de direito."

"Lei Complementar n. 25/1996, de Organização Judiciária do Estado da Paraíba

***Art. 140.** Os magistrados gozam das garantias e vantagens asseguradas na Constituição e nas leis vigentes (art. 96, III, § 3º, da Constituição Estadual).*
§ 1º. Os vencimentos de Desembargador não serão inferiores à remuneração de Deputado Estadual, nem excederão os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e não podem constituir paradigma para os de qualquer servidor do Estado.
*§ 2º. **A fixação do vencimento e da gratificação de representação far-se-á com a diferença não superior a de dez por cento de uma para outra categoria da carreira.***
§ 3º. Integra os vencimentos, para todo os efeitos legais, a gratificação de representação prevista no artigo 142, § 1º, II, desta Lei."

14. Como tais dispositivos são anteriores à EC n. 19/98, devem ser tidos por revogados pela nova redação do inciso V, do art. 93, da CF, em razão da superveniência desse texto constitucional.

15. Já a recente Lei Estadual n. 7.975/06, por ser posterior não apenas à EC n. 19/98, mas especialmente à Lei Federal n. 11.143/05, que tornou plenamente eficaz o critério instituído pela EC n. 19/98, padece do vicio de inconstitucionalidade.

16. Conforme demonstrará a AMB, os dispositivos apontados da referida lei estadual não estão observando o disposto no inciso V, do art. 93, da CF, no ponto em que exige, para a fixação do subsídio da magistratura, que a lei observe entre as categorias da carreira a diferença máxima de 10% e mínima de 5%, considerada a **estrutura judiciária nacional**, que possui apenas três categorias (Juiz Substituto, Juiz de Direito e Desembargador), e não a **estrutura judiciária estadual**, que no Estado da Paraíba possui cinco categorias (Juiz Substituto, Juiz de 1ª. entrância, Juiz de 2ª. entrância, Juiz de 3ª. entrância e Desembargador).

17. Isso porque, **assim como há um "teto"** para a fixação do valor dos subsídios da magistratura, tendo em vista o **conceito unitário e nacional da estrutura do Poder Judiciário** e a necessidade de ser observada a isonomia entre a remuneração da magistratura estadual e federal -- garantias reconhecidas por esse STF no julgamento da ADI n. 3854 --, **há, igualmente, um "piso"** para a fixação do valor dos subsídios da magistratura, tendo em vista o **mesmo conceito unitário e nacional da estrutura do Poder Judiciário** e o **princípio da isonomia** entre a magistratura estadual e federal.

III – A LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA AUTORA E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA AÇÃO

18. A legitimidade ativa *ad causam* da autora decorre do art. 103, IX, da Constituição Federal, e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, que autorizam a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por "entidade de classe de âmbito nacional."

19. É exatamente esse o caso da autora, que representa, em âmbito nacional, a classe dos magistrados brasileiros (doc. 2), sendo indiscutível a legitimidade para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação e os fins sociais da associação autora. Afinal, trata-se de entidade de âmbito nacional representativa dos magistrados brasileiros e apresenta, dentre os seus objetivos institucionais, a defesa dos direitos dos seus associados.

20. Aliás, a jurisprudência desse eg. STF é firme no sentido de admitir a legitimidade da AMB para realizar a defesa não somente dos interesses corporativos dos seus associados, mas também para tutelar os interesses difusos relacionados ao regular funcionamento do Poder Judiciário, como se observa pela seguinte ementa (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

"EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: (..) ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo ADI nº 1.127-8). (...)."

21. No caso concreto, a lei impugnada cria diferenciação inconstitucional que viola direitos de todos os integrantes da magistratura estadual paraibana, o que justifica a defesa não apenas dos interesses individuais de cada um deles, como também das próprias prerrogativas institucionais da magistratura como um todo.

22. Acresce que a discussão envolve os interesses relacionados à própria manutenção do caráter nacional do Poder Judiciário, o que igualmente justifica a legitimidade da autora para a presente ação.

23. Está presente, assim, tanto a legitimidade para a propositura da ação, como a pertinência temática entre a pretensão deduzida e os objetivos da AMB.

IV – *"A NOVA ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL (CF, ARTIGO 93, V), CRIOU AMPLA VINCULAÇÃO, EMBORA INDIRETA, ENTRE TODA A MAGISTRATURA, INDEPENDENTEMENTE DO NÍVEL ORGANIZACIONAL, SE FEDERAL OU ESTADUAL. ANTINOMIA APENAS APARENTE, EM FACE DA AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS, POR FORÇA DO CONSTITUINTE DERIVADO"* (STF, AO 584)

24. A pretensão deduzida pela AMB na presente ação não decorre de qualquer nova leitura ou nova interpretação do texto constitucional. Aliás, não traz nada de novo para esse eg. STF. Apenas reedita o que essa eg. Corte afirmou quanto do julgamento da Ação Originária n. 584, sobre a correta compreensão da norma contida no inc. V, do art. 93, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/98, quando viesse a ser fixado o subsídio dos Ministros do STF.

25. O acórdão da referida AO n. 584 esta assim ementado (STF, Pleno, AO n. 584-1/PE, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ. 27.06.03):

> *"EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. **REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS. EC 19/98.** DISCIPLINA DO ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF,** DE INICIATIVA QUÁDRUPLA (CF, ARTIGO 48, XV). TETO. EFICÁCIA CONTIDA DOS ARTIGOS 37, XI, E 39, § 4º, DA CARTA DA REPÚBLICA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. AJUSTE ARITMÉTICO PARA FIXAR-SE ADMINISTRATIVAMENTE O SUBSÍDIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. APARENTE ANTINOMIA EM FACE DA AUTONOMIA DAS UNIDADES FEDERADAS. 1. Remuneração dos magistrados na vigência da EC 19/98. Regência do § 4º do artigo 39, com remissão ao artigo 37, X e XI, da Constituição Federal: parcela única em forma de subsídio, exigência de lei específica e teto correspondente ao valor devido aos Ministros do STF. 2. A nova estrutura judiciária nacional (CF, artigo 93, V), criou ampla vinculação, embora indireta, entre toda a magistratura, independentemente do nível organizacional, se federal ou estadual. Antinomia apenas aparente, em face da autonomia dos Estados-membros, por força do constituinte derivado. 3. **O sistema de subsídio instaurado pela EC 19/98 somente terá eficácia após a edição da lei de iniciativa dos Presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 48, XI). 4. Enquanto não editada a lei de iniciativa quádrupla, prevalece a regra geral que veda a vinculação de vencimentos, exceção feita apenas aos limites da própria carreira, que, no nível federal, se encerra nos Tribunais Regionais e, no estadual, nos Tribunais de Justiça**. 5. Qualquer reajuste administrativo da remuneração dos magistrados viola a Constituição, quer no regime anterior, quer após a EC 19/98. Segurança denegada."*

26. Conquanto tenha negado a pretensão deduzida naquela ação, a leitura do voto que prevaleceu deixa claro que esse eg. STF assim entendeu pelo fato de aplicar, no caso, a disciplina do regime anterior à EC n. 19/98, por considerar que a nova disciplina teria sido veiculada em norma de eficácia contida, que dependeria da edição de outra norma fixando o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

27. Mas o que é mais importante nesse precedente é o fato de **essa Corte ter reconhecido que a nova norma criava um escalonamento vertical, a partir do subsídio dos Ministros do STF, para todos os níveis da magistratura, federal ou estadual,** uma vez que **haveria não apenas uma limitação ao legislador para fixar**

o valor máximo do subsídio do Desembargador ou Juiz de segundo grau (95% do subsídio do Ministro de Tribunal Superior), mas **igualmente uma limitação ao legislador para fixar o valor mínimo do subsídio do Desembargador** ou Juiz de segundo grau (90% do subsídio do Ministro de Tribunal Superior).

28. Daí a necessidade de reproduzir grande parte do voto do Relator, Min. Maurício Correa, para se ter presente o fato de que não se está deduzindo tese nova sobre a interpretação do inciso V, do art. 93, da CF. Senão vejamos:

> *"8. O inciso V do artigo 93 da Constituição Federal, vigente à época da propositura desta ação, dispunha em sua redação original, verbis:*
> *(....)*
>
> *9. Como visto, inexistia vinculação entre a remuneração a ser paga aos magistrados e a devida ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, que apenas impunha um teto, um limite máximo, para que a União e os Estados pudessem fixar a contraprestação pecuniária da magistratura respectiva. O que se obrigava, na verdade, era que, exclusivamente dentro de cada carreira, houvesse vinculação indireta, no sentido de que a diferença entre uma categoria e outra (juiz do trabalho substituto, juiz presidente de JCJ e juiz do Tribunal Regional do Trabalho) não ultrapassasse determinados limites. Impossível inferir, no entanto, que existisse vinculação também com o valor fixado como teto, de tal sorte que a remuneração de qualquer classe dos magistrados pudesse ser calculada a partir da do Ministro do STF.*
>
> *10. Vale lembrar que, no julgamento da ADIMC 691, Pertence, DJ 19/06/92, ficou claro que "o texto constitucional apenas inibe que o direito local lhes fixe remuneração que o ultrapasse, mas não faculta sua conversão em parâmetro de equiparação ou base de vinculação". Rememorou ainda o Relator que, na vigência da Constituição anterior, cujo sistema era similar, o Tribunal fixou entendimento de que "é inconstitucional a lei estadual (ou federal, não importa) que vincula os vencimentos dos Desembargadores (ou juízes de Tribunais Regionais Federais) aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (RP 1390, Octávio Gallotti, DJ 01/08/88)."*

11. Como se sabe, a carreira da magistratura federal encerra-se nos Tribunais Regionais (TRT e TRF), dela não fazendo parte os cargos dos membros dos Tribunais Superiores. Vê-se, pois, que o valor devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal representava apenas um limite máximo, não criando nem autorizando qualquer espécie de vinculação ou equiparação, prevista apenas entre as categorias da mesma carreira.

12. Sob esse ângulo, entretanto, verifico que a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 trouxe alteração substancial. Cuidou-se, inicialmente, de adaptar a regra ao sistema de subsídio como sucedâneo das referências aos termos "vencimentos" e "remuneração". Fixaram-se, também, novos parâmetros para o escalonamento dentro das carreiras. O que antes podia ser de no máximo 10%, agora deve variar entre 5% e 10%. O importante, porém, foi a afirmação do caráter nacional do Poder Judiciário para essa finalidade. O Constituinte retirou do texto, quando da referência ao escalonamento, a alusão restritiva à carreira, substituindo-a por "categorias da estrutura judiciária nacional".

13. Tal alteração não pode ser atribuída ao acaso, falha ou mesmo pretenso descuido do legislador. Foi, na verdade, intencional, e visou criar justificável exceção à regra geral que obsta qualquer espécie de vinculação. Como bem observou Pertence, a nova regra "acaba propositadamente por vincular ao dos Tribunais Superiores o subsídio da mais alta categoria das carreiras da Justiça da União e da Justiça dos Estados, quanto a esta, como o propósito manifesto de reduzir, na esfera delicada da política de remuneração dos magistrados, a faixa de opção da manobra dos Poderes políticos locais" (ADIMC 2087-1/AM, Pertence, j. 03/11/99)

14. Sem perder de vista a disciplina anterior, urge atentar para o texto do novo inciso V do artigo 93:

(...)

15. Observada a estrutura judiciária nacional e não mais apenas cada carreira, tem-se clara, para efeitos remuneratórios, ampla vinculação, embora indireta, entre toda a magistratura nacional, independentemente do nível organizacional, se federal ou estadual.

16. Dessa forma, por exemplo, a categoria de juiz dos Tribunais Regionais - ou desembargador federal – não poderá ter subsídio fixado em valor inferior a 90% nem superior a 95% do fixado pela União para a categoria de Ministro de Tribunal Superior. Haverá, assim, uma correlação entre o subsídio do juiz federal substituto e o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, realçando, repito, o caráter nacional do Poder Judiciário, fortalecendo sua independência política.

17. Poder-se-ia dizer, até com certa razoabilidade, que tal exegese acaba impondo aos Estados, independentemente de suas respectivas capacidades econômicas, um patamar de remuneração para sua magistratura, o que resulta em afronta ao princípio federativo e à autonomia estadual. Sem embargo de tal situação, porém, revela-se claro que o legislador constituinte derivado, diante de dois postulados fundamentais, optou por favorecer a independência do Poder Judiciário.

18. Como se sabe, um judiciário isento, forte e autônomo é pilar para a constituição de um verdadeiro estado de direito democrático. Por outro lado, a questão remuneratória dos juízes, até aqui, sempre foi tratada em esfera essencialmente política, enfraquecendo, de certo modo, a isenção que deve resultar e transparecer da atuação dos membros do Poder Judiciário.

19. Ora, não se pode abstrair a importância que representam na vida de qualquer trabalhador os rendimentos que aufere como contraprestação de sua atuação profissional, atados que estão à própria substistência, bem como de sua família. Não haveria de ser diferente com os magistrados. Nesses termos, é natural que o debate em torno da remuneração dos juízes ganhe contornos de complexo jogo político e que no mais das vezes, termina por implicar desgaste excessivo e indesejável entre os Poderes envolvidos, podendo comprometer, ainda que de forma aparente, a ação isenta da função judicante dos membros do Poder Judiciário.

20. Afigura-se-me salutar, portanto, oi estabelecimento de uma uniformidade razoável em relação aos subsídios devidos a toda magistratura nacional, tendo por parâmetro lei federal de iniciativa dos três Poderes da União, que

certamente levará em consideração o caráter geral dos valores a serem fixados, em confronto com a capacidade orçamentária dos diversos entes da federação. Essa situação se verifica, por exemplo, na lei federal que aprova o valor do salário-mínimo de âmbito nacional, obrigando os Estados à sua adoção.

21. O que aflora relevante é que, a partir daí, ter-se-á uma redução considerável da dependência política dos magistrados brasileiros para a fixação de seus subsídios, ficando ao alvedrio do legislador ordinário local apenas a variação do percentual do escalonamento, já preestabelecido em patamares entre 5% e 10%. Cessará, ainda, o desnivelamento de remuneração entre os juízes dos diversos Estados, permitindo-se a necessária homogeneidade salarial da categoria, com o conseqüente fortalecimento, dentro do possível, de seu caráter nacional."

29. Como se pode var, foi esse eg. STF que, no ano de 2003, conferiu ao inciso V, do art. 93, da CF, com a redação dada pela EC n. 19/98, a interpretação que a AMB está pedindo para ser observada agora, diante das Leis Estaduais que finalmente fixaram o valor dos subsídios dos magistrados estaduais.

30. A partir do momento em que se tornou eficaz a norma constitucional que estabelece a vinculação plena entre toda a magistratura, federal e estadual, **porque existente** não apenas um limite máximo entre o subsídio do Juiz de Segundo grau e o subsídio do Ministro de Tribunal Superior (95%), mas **também um limite mínimo** (90%), não podem os diversos Estados da Federação deixar de observar a estrutura judiciária nacional na fixação da remuneração da magistratura.

V – SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA LEI FEDERAL N. 11.143/05 É QUE O CRITÉRIO INSTITUÍDO NO INC. V, DO ART. 93, PELA EC N. 19/98 PASSOU A SER PLENAMENTE EFICAZ, POIS NÃO ERA CONSIDERADO AUTO-APLICÁVEL

31. É preciso esclarecer que **o sistema remuneratório da magistratura nacional instituído pela EC n. 19/98**, por força do entendimento desse eg. Supremo Tribunal Federal sufragado em diversos precedentes, **somente passaria a ter aplicação após a edição da lei que fixasse o valor do subsídio dos Ministros dessa Corte.**

32. Um dos diversos acórdãos nos quais restou assinalado esse endimento é exatamente o precedente anteriormente citado (*supra*, 25 e 28), no qual essa Corte afirmou que a norma veiculada pela EC n. 19/98, que alterou o sistema remuneratório da magistratura, seria norma de eficácia contida (STF, Pleno, AO n. 584-1/PE, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ. 27.06.03):

> *"EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS. EC 19/98. DISCIPLINA DO ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.* ***SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO STF, DE INICIATIVA QUÁDRUPLA (CF, ARTIGO 48, XV).*** *TETO. EFICÁCIA CONTIDA DOS ARTIGOS 37, XI, E 39, § 4º, DA CARTA DA REPÚBLICA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL QUE VEDA A VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS. EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. AJUSTE ARITMÉTICO PARA FIXAR-SE ADMINISTRATIVAMENTE O SUBSÍDIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. APARENTE ANTINOMIA EM FACE DA AUTONOMIA DAS UNIDADES FEDERADAS. 1. Remuneração dos magistrados na vigência da EC 19/98. Regência do § 4º do artigo 39, com remissão ao artigo 37, X e XI, da Constituição Federal: parcela única em forma de subsídio, exigência de lei específica e teto correspondente ao valor devido aos Ministros do STF. 2.* ***A nova estrutura judiciária nacional (CF, artigo 93, V), criou ampla vinculação, embora indireta, entre toda a magistratura, independentemente do nível organizacional, se federal ou estadual. Antinomia apenas aparente, em face da autonomia dos Estados-membros, por força do constituinte derivado.*** *3.* ***O sistema de subsídio instaurado pela EC 19/98 somente terá eficácia após a edição da lei de iniciativa dos Presidentes da República, do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 48, XI).*** *4. Enquanto não editada a lei de iniciativa quádrupla, prevalece a regra geral que veda a vinculação de vencimentos, exceção feita apenas aos limites da própria carreira, que, no nível federal, se encerra nos Tribunais Regionais e, no estadual, nos Tribunais de Justiça. 5. Qualquer reajuste administrativo da remuneração dos magistrados viola a Constituição, quer no regime anterior, quer após a EC 19/98. Segurança denegada."*

33. Ocorre que, diante da impossibilidade fática que se verificou de os chefes de poder mencionados no inciso XV, do art. 48, da CF, com a redação da EC n. 19/98, chegarem a um consenso quanto ao valor que haveria de ser fixado, **permaneceu o sistema remuneratório da magistratura nacional**, veiculado no inciso V, do art. 93, da CF, **ineficaz até que veio a ser editada EC n. 41/03.**

34. Por meio da EC n. 41/03, o legislador constituinte extirpou da Constituição Federal a exigência da iniciativa conjunta da lei do subsídio, introduzida no inciso XV, do art. 48, da CF, pela EC n. 19/98, razão pela qual **passou a magistratura dos diversos Estados da Federação a aguardar a edição, pela União, da lei que viria a fixar o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, em razão da qual seria fixado o "teto" da magistratura e tornado plenamente eficaz o novo sistema de subsídio instaurado pela EC n. 19/98.

35. É que **os subsídios dos membros do Poder Judiciário são escalonados, conforme preceitua a Constituição Federal** -- e está reconhecido, por exemplo, na justificativa do Projeto de Lei em trâmite no Congresso Nacional que foi encaminhado pelo Presidente do STF e do TSE --, **a partir do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal** (art. 37, XI e 93, V, da CF).

36. Foi **no ano de 2005** que a União, por meio da Lei n. 11.143, de 26 de julho, **fixou pela primeira vez o valor do subsídio** dos Ministros desse eg. STF, tal como previsto no inciso XV, do art. 48, da CF (introduzida pela EC n. 41/03):

> *"Art. 1º **O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal**, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, **será de R$ 21.500,00** (vinte e um mil e quinhentos reais) **a partir de 1o de janeiro de 2005**.*
> *Art. 2º O caput do art. 2o da Lei no 8.350, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação a partir de 1o de janeiro de 2005:*
> *"Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal." (NR)*
> *Art. 3º **A partir de 1o de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R$ 24.500,00** (vinte e quatro mil e quinhentos reais) e a gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 16% (dezesseis por cento) do subsídio de Juiz Federal. (...)*
> *Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

37. A partir desse momento, diversos Estados da Federação deram início ao processo legislativo visando à fixação dos subsídios dos membros do Poder Judiciário de cada Estado.

38. Tanto é assim que o CNJ chegou a editar a Resolução n. 14, em 21 de março de 2006, na qual deixou claro que **os Estados deveriam observá-la** (§ único do art. 1º) **até que viessem a ser editadas as leis estaduais referidas no art. 93, V, da CF**, sendo **vedada qualquer alteração legislativa que não fosse a destinada à fixação dos subsídios** (art. 5º):

> *"Art. 1º. O teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário da União, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, é o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e corresponde a R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).*
>
> *Parágrafo único. **Enquanto não editadas as leis estaduais referidas no art. 93, inciso V, da Constituição Federal, o limite remuneratório dos magistrados e servidores dos Tribunais de Justiça corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do teto remuneratório constitucional referido no caput**, nos termos do disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003.*
> *(...)*
>
> *Art. 5º. **É vedado ao Poder Judiciário dos Estados:***
> *I – (...)*
> *III – **propor alteração nas leis** que dispõem sobre as verbas remuneratórias dos magistrados, **salvo para reestruturação das carreiras com fixação do subsídio.**"*

39. No Estado da Paraíba, o processo legislativo levou à edição da Lei n. 7.975/06, que, lamentavelmente, **não observou** -- diante do escalonamento dos subsídios a partir do subsídio dos Ministros do STF -- a necessidade de respeitar a diferença entre 10% e 5% de uma para outra categoria, **considerada a estrutura judiciária nacional**.

40. É dizer: não observou que a diferença mínima de 5% e máxima de 10% entre o valor dos subsídios há de ser entre as categorias da **estrutura judiciária nacional** e não da **estrutura judiciária estadual**.

VI – A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI PARAIBANA POIS NÃO PODE HAVER DIFERENÇA SUPERIOR A 10% ENTRE AS CATEGORIAS DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL

41. O exame do texto constitucional e da LOMAN não deixa dúvida quanto à "carreira da magistratura", considerada a **estrutura judiciária nacional**, ser composta por juízes substitutos, juízes de direito e desembargadores.

42. Já o Estado da Paraíba, em razão da autorização constitucional para que as unidades da Federação constituam, cada qual, a sua Justiça (CF., art. 129), estabeleceu a seguinte estrutura, seja na sua Constituição, seja na sua Lei de Organização Judiciária:

"Constituição do Estado da Paraíba

Art. 91. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:
I - o Tribunal de Justiça;
II - o Tribunal do Júri;
III - os Juízes de Direito;
IV - os Juízes Substitutos;
V - o Juiz Auditor Militar Estadual;
VI - outros juízes instituídos por lei.
(...)
Art. 94. O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á no cargo de juiz substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.
(...)
Art. 96. Os magistrados gozam das seguintes garantias:
(...)
§ 3º Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
(...)
Art. 111. A lei de organização judiciária discriminará a competência territorial e material dos juízes de direito e dos juízes substitutos, segundo sistema de comarcas e varas que assegure a eficiência da prestação jurisdicional.
Parágrafo único. Nas comarcas com população superior a trinta mil habitantes, para cada quinze mil, haverá um juiz de direito."

"Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba
Lei Complementar n. 25/1996

"Art. 5º. As comarcas são classificadas em três entrâncias, de acordo com o movimento forense, densidade demográfica, receita tributária, meios de transporte, situação geográfica e outros fatores administrativos e sócio-econômicos de relevância.
Art. 6º. A divisão judiciária do Estado será a constante do quadro anexo.
(...)
Art. 11. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:
I - o Tribunal de Justiça;
II - o Tribunal do Júri;
III - os Juízes de Direito;
IV - os Juízes Substitutos;
V - o Juiz de Direito Auditor Militar Estadual;3 (NR)
VI - outros Juízes instituídos por lei (art. 91 da CE).
(...)
Art. 94. O ingresso na Magistratura de carreira far-se-á no cargo de Juiz Substituto, após concurso de provas e títulos, nos termos desta Lei e do regulamento aprovado pelo Tribunal de Justiça.
(...)
Art. 96. Os candidatos aprovados no concurso serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com observância estrita da ordem de classificação e respeitada a idade máxima de sessenta e cinco anos incompletos, e designados para estágio em comarca de primeira entrância.
§ 1º. O Juiz Substituto, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça e no interesse do serviço, poderá, excepcionalmente, completar o biênio de estágio em comarca de entrância mais elevada, que se encontrar vaga, ou em processo de preenchimento.124(NR)
§ 2º. Cumprido o biênio de estágio e vitaliciado, o Juiz Substituto será declarado Juiz de Direito, sendo promovido para comarca de primeira entrância, observados os critérios de alternâncias previstos na Constituição Federal.
(...)

Art. 140. Os magistrados gozam das garantias e vantagens asseguradas na Constituição e nas leis vigentes (art. 96, III, § 3º, da Constituição Estadual).
§ 1º. Os vencimentos de Desembargador não serão inferiores à remuneração de Deputado Estadual, nem excederão os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e não podem constituir paradigma para os de qualquer servidor do Estado.
§ 2º. A fixação do vencimento e da gratificação de representação far-se-á com a diferença não superior a de dez por cento de uma para outra categoria da carreira."

43. Como se pode ver, a Lei de Organização Judiciária previu a divisão da "primeira instância" da estrutura judiciária do Estado da Paraíba em três (3) entrâncias, motivo pelo qual, considerando a categoria inicial de Juiz Substituto e a final de Desembargador, tem-se uma carreira da magistratura organizada em cinco (5) categorias, quais sejam, a de Juiz Substituto, a de Juiz de 1ª. Entrância, a de Juiz de 2ª. Entrância, a de Juiz de 3ª. Entrância e a de Desembargador.

44. Então, quando a Lei Estadual n. 7.975/2006, ora impugnada, estabeleceu os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário, considerando as cinco categorias (Desembargador, 3ª. entrância, 2ª. entrância e 1ª. entrância e Juiz Substituto) ela deixou de observar a estrutura judiciária nacional que contém apenas três categorias.

45. Ora, após a edição da Lei Federal n. 11.143/05, que tornou plenamente eficaz o novo sistema de remuneração da magistratura, instituído pela EC n. 19/98, cumpria ao legislador estadual observar a estrutura judiciária nacional e não a estrutura judiciária estadual.

46. No caso, se a norma da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, que adotava a estrutura judiciária do Estado para o fim de fixar o valor do subsídio dos magistrados, pode ser considerada revogada pela nova redação do inciso V, do art. 93, veiculada pela EC n. 19/98, o mesmo não se pode dizer da Lei Estadual n. 7.975/2006.

47. A referida lei estadual fixou os subsídios da magistratura paraibana em valores certos, observando a diferença de 10% entre as categorias da estrutura judiciária do Estado da Paraíba, como consta do seu anexo:

> *"Art. 2º. O subsídio dos Membros da Magistratura do Estado da Paraíba são fixados no Anexo Único desta Lei..*
> *Art. 3º Os subsídios fixados nesta Lei aplicam-se aos Magistrados aposentados e pensionistas.*
>
> *ANEXO ÚNICO*

CATEGORIA		*Valor do Subsídio*
Desembargador		*22.111,25*
Juiz de 3.ª Entrância		*19.900,13*
Juiz de 2.ª Entrância		***17.910,12***
Juiz de 1.ª Entrância		***16.119,11***
Juiz Substituto		***14.507,20***

48. Assim, o valor dos subsídios dos magistrados paraibanos está ostentando uma diferença de 10% não apenas entre Desembargador e Juiz de 3ª. Entrância (o que está em sintonia com o limite constitucional considerada a estrutura judiciária nacional), mas igualmente uma diferença de 10% entre o Juiz de 3ª. Entrância e o Juiz de 2ª. entrância, e, também, do Juiz de 2ª. entrância e o Juiz de 1ª. entrância e, ainda, uma diferença de 10% entre este último e o Juiz Substituto (em desacordo com o limite constitucional considerada a estrutura judiciária nacional).

49. Ocorre que, conforme demonstrado anteriormente, a norma constitucional instituída pela EC n. 19/98, que se tornou plenamente eficaz somente após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, dispõe que a diferença de 10% deve ser observada **em relação às categorias da estrutura judiciária nacional**.

50. Isso quer dizer que os Juízes de Direito de 3ª., 2ª e 1ª entrância deveriam ter seus subsídios, considerado o valor do subsídio do Desembargador (R$ 22.111,25), fixados entre R$ 21.005,69 (diferença mínima 5% para com o subsídio do Desembargador) e R$ 19.900,13 (diferença máxima de 10% para com o subsídio do Desembargador).

51. Se a Lei Estadual já fixou o valor do subsídio dos Juízes de Direito da entrância mais elevada (3ª. Entrância) no valor equivalente ao "piso" da diferença de 10% para com o subsídio dos Desembargadores, resta inconstitucional a fixação do valor do subsídio para os demais Juízes de Direito das outras entrâncias (1ª. e 2ª.) e também para o Juiz Substituto.

52. O que se pode depreender é que o legislador estadual paraibano adotou o critério antigo, antecedente à reforma implementada pela EC n. 19/98, tornada plenamente eficaz apenas em 2005, fato esse que gera uma redução do valor que seria efetivamente devido aos magistrados paraibanos da 2ª. entrância, 1ª entrância, e substitutos.

53. Diante da nulidade do diploma legal aqui impugnado, restará a aplicação direta da própria norma constitucional, tal como esse eg. STF já decidiu no julgamento da ADI 1.899, como se pode ver da ementa e do voto que prevaleceu (STF, Pleno, Min. Carlos Velloso):

> *"EMENTA: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA: REAJUSTAMENTO DE VENCIMENTOS: DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Decisão administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, de 24.9.98, que determina a revisão do critério de cálculo dos vencimentos dos magistrados da Justiça do Trabalho, a partir de fevereiro de 1995: inconstitucionalidade. II. - Cautelar deferida."*
>
> *Voto: "Então, poderiam os Tribunais utilizar-se da regra constitucional mencionada, estabelecendo-se o limite de dez por cento de diferença, a partir dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. E foi o que aconteceu.* ***No âmbito do Judiciário do Trabalho, a remuneração dos seus membros ficou assim: a) Ministro do TST: R$ 7.200,00; Juiz do TRT: R$ 6.480,00; Juiz de JCJ: R$ 5.832,00; Juiz Substituto: R$ 5.248,00. (...) Os demais órgãos do Judiciário, porque não tinham lei a autorizar a majoração da remuneração dos seus membros, utilizaram-se da regra inscrita no inc. V, do art. 93 da Constituição Federal."***

54. Da mesma forma, aliás, já decidiu essa Corte na ADI n. 764/PI, como se pode ver da ementa e do voto do Relator, Min. Celso de Mello (DJ. 15.04.94):

> *"EMENTA: ADIN - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUI (ART. 179, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 4.481/92) - VENCIMENTOS DA MAGISTRATURA ESTADUAL - ESCALONAMENTO EM PERCENTUAL FIXO - ALEGADA OFENSA AO ART. 93, V, DA CONSTITUIÇÃO - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - A norma inscrita no art. 93, V, da Carta Política, ao consagrar uma garantia subjetiva de carreira em favor dos magistrados, encerra clara limitação ao poder de legislar do Estado, que não devera, no concreto desempenho de sua atividade legislativa, afastar-se do modelo federal. O único espaço de liberdade decisória possível reservado ao legislador ordinário nessa matéria e aquele*

que lhe permite reduzir essa diferença percentual (RTJ 109/825), eis que, em assim procedendo, o Poder Público estará conferindo maior intensidade ao postulado constitucional que objetiva tutelar e resguardar a situação financeira dos magistrados. A cláusula legal impugnada, ao não observar a relação de proporcionalidade imposta pelo art. 93, V, da Constituição - os vencimentos dos magistrados não poderão ser estabelecidos com diferença que exceda a 10 % de uma para outra das categorias da carreira - diverge do padrão de confronto e vulnera, desse modo, a disciplina constitucional que rege a remuneração da magistratura nacional."

"Voto – "Faço registrar que ***dessa suspensão cautelar não decorrerá uma situação de anomia em matéria de vencimentos*** *judiciários no Estado do Piauí,* ***uma vez que o critério de proporcionalidade*** *fixado pelo art. 93, V, da Carta Política – diferença de 10% de uma para outra categoria da carreira –* ***condiciona, em escala decrescente, a partir da remuneração estabelecida para os desembargadores, os estipêndios devidos aos magistrados estaduais de instância inferior****".*

55. Efetivamente, se as leis paraibanas que veiculavam o critério pretérito foram revogadas pela EC n. 19/98, e a Lei Estadual superveniente -- editada após a adoção do novo sistema de subsídio ter se tornado plenamente eficaz --, deixou de observar a estrutura judiciária nacional, deverá essa eg. Corte, ao proclamar a invalidade constitucional desse último diploma, **determinar a observância direta do texto constitucional,** porque sem *"lei a autorizar a fixação dos valores observando a estrutura judiciária nacional, deve-se utilizar a regra inscrita no inc. V, do art. 93 da Constituição Federal".*

56. A liberdade do legislador estadual sempre foi a de fixar algum valor limitado à diferença máxima de 10% entre as categorias, tendo em vista o artigo 93, inciso V, em sua redação original (conforme precedente supra mencionado, Rel. Min. Celso de Mello), **que passou a ter nova limitação com a nova redação**, como se pode ver o seguinte trecho voto do proferido pelo Min. Maurício Corrêa na ADI 2648:

"Afigura-se salutar, portanto, o estabelecimento de uma uniformidade razoável em relação aos subsídios devidos a toda magistratura nacional, tendo por parâmetro a lei federal de iniciativa dos três poderes da União (...) a partir daí, ter-se-á uma redução considerável da dependência política dos magistrados brasileiros para a fixação de seus subsídios, ***ficando ao alvedrio do legislador ordinário apenas a variação percentual do escalonamento, já preestabelecido em patamares entre 5% e 10%*** *(...)"*

57. Ocorre que, se antes de tornar-se plenamente eficaz o sistema introduzido pela EC n. 19/98, podiam os Estados fixar algum valor entre 5% e 10%, considerada a **estrutura judiciária de cada Estado**, agora, tal liberdade está em fixar algum valor entre 5% e 10% considerada a **estrutura judiciária nacional**.

58. Quando a lei ultrapassar essas balizas dar-se-á a violação da norma constitucional, como no caso sob exame.

59. Por essa razão, o texto legal estadual vigente, ao dispor de forma diversa, violou diretamente o contido no art. 93, V, da CF.

VII – NA "ADI" 3854, ESSE EG. "STF" CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, ASSIM COMO O CARÁTER UNITÁRIO E NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO, EM RAZÃO DO SUB-TETO QUE DIFERENCIAVA A MAGISTRATURA ESTADUAL DA MAGISTRATURA FEDERAL. É MAIS GRAVE A VIOLAÇÃO EM RELAÇÃO AO "PISO"

60. Diante do texto do art. 37, inciso XI e § 12º, da CF, vinham os Estados da Federação e também o Conselho Nacional de Justiça compreendendo que, no âmbito dos Estados, o "teto" dos subsídios da magistratura seria o "subsídio" dos Governadores e não o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

61. Em razão dessa compreensão, ajuizou a AMB a ADI n. 3854 por meio da qual questionou a inconstitucionalidade ou a interpretação que vinha sendo dada ao inciso XI, do art. 37, da CF, a partir da EC n. 41, uma vez que o texto ou a interpretação a ele dada se opunha, diametralmente, ao texto do inciso V, do art. 93, da CF.

62. Daí ter esse eg. STF deferido o pedido de liminar em decisão assim ementada (STF, Pleno, ADI-MC n. 3854/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 29.06.07):

"EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. ***Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária. Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia****. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta,* ***aparentam inconstitucionalidade normas que,*** *editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura,* ***estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.****"*

63. Ainda que tratando da questão do "teto" da remuneração da magistratura, assentou esse eg. STF que não poderia haver discriminação na remuneração entre os "iguais" da magistratura "estadual" e "federal", quer em razão do caráter unitário e nacional do Poder Judiciário, quer em razão do princípio da isonomia. Senão vejamos trechos culminantes desse julgamento:

- Voto do Min. Cezar Peluso:

"Neste juízo prévio e sumário, estou em que, conquanto essa ostensiva distinção de tratamento, constante do art. 37, inc. XI, da Constituição da República, entre as situações dos membros das magistraturas federal (a) e estadual (b), parece vulnerar a regra primária da isonomia (CF., art. 5º., caput e inc. I).

É que não encontro nem concebo nenhuma razão lógico-jurídica suficiente para legitimar tal disparidade na disciplina de restrições que, impostas a certo conjunto de membros de um Poder, o qual é de caráter nacional e unitário, se graduam e distribuem segundo critério discretivo que lhe nega esse mesmo caráter*, enquanto pressupõe, a respeito da matéria, clivagem própria de instituições simétricas e superpostas, mas de certo modo autônomas na economia constitucional da federação, como sucede aos Poderes Executivo e Legislativo, cujos agentes e servidores, situados nos níveis federais, estaduais e municipais, não estão, por isso, sujeitos a leis orgânicas de cunho nacional e unitário, nem, por conseguinte, a normas ou regimes uniformes de limitação da retribuição pecuniária. É esta, aliás, a pronta e cabal razão porque, a meu juízo não aproveita ao caso o precedente definido no julgamento da ADI n. 3.831-MC (Rel. Min. CARMÉN LÚCIA).*

Como a Corte já o reafirmou no julgamento da ADI n. 3.367, da qual fui relator:

(...)

Como se vê, é do próprio sistema constitucional que brota, nítido, o caráter nacional da estrutura judiciária. E uma das suas mais expressivas e textuais reafirmações está

precisamente – e não, por acaso – na chamada regra de escalonamento vertical dos subsídios, de indiscutível alcance nacional, e objeto do art. 93, inc. V, da Constituição da República, que, dispondo sobre a forma, a gradação e o limite para fixação dos subsídios dos magistrados não integrantes dos Tribunais Superiores, não lhes faz nem autoriza distinção entre órgãos dos níveis federal e estadual, senão que, antes, os reconhece a todos como categorias da estrutura judiciária nacional.:

(...)

Interpretando esta mesma norma, conquanto ao propósito de lei estadual editada sob o pálio da redação anterior do art. 37, XV, da Constituição da República, esta Corte já havia assentado, com ênfase, como lembrou a autora, que o precetio se radica exatamente no caráter nacional do Poder Judiciário, como se colhe ao seguinte passo do lúcido voto do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator da ADI n. 2.087-MC:

(...)

Parafraseando S. Exa., eu diria que o escalonamento nacional, inspirado no caráter nacional do Poder Judiciário, é, com tão boas razões constitucionais, reflexo da estrutura unitária da magistratura e, como tal, é também não menos incompatível com a idéia de subordinação da remuneração dos seus membros a tetos diversos, enquanto dependentes da só condição empírica da natureza da categoria, federal ou estadual, a que pertençam, ainda que a distinção advenha da emenda constitucional suprema.

A entender-se outro modo, um dos resultados práticos é que, em relação às categorias federais dessa mesma estrutura judiciária nacional, não poucos casos haverá em que, perante o limite máximo do subsídio dos magistrados, correspondente a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25) do valor dos Ministros desta Corte (art. 93, inc. V), será lícito somarem-se vantagens de caráter pessoal, até o valor do teto remuneratório equivalente ao valor do subsídio mensal dos membros desta Corte (art. 37, inc. XI, 1ª. Parte). Já, na variante estadual daquela mesma estrutura, coincidindo o teto remuneratório com o subteto do subsídio, limitados ambos a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento (90,25%) do valor subsídio dos Ministros desta Casa (art. 37, inc. XI, 2ª. Parte, c.c., art. 93, inc. V), nenhuma verba retributiva poderá ser acrescida aos vencimentos dos servidores.

Não se trata aqui de avaliar qual, dentre ambas as situações, tomadas como alternativas teóricas, seria, do ponto de vista do interesse público, a forma mais conveniente de limitação das remunerações no âmbito do Poder Judiciário, senão apenas de notar-lhes a perceptível arbitrariedade da distinção constitucional derivada, à luz do mandato da igualdade na formulação do Direito e, em particular, das regras postas da isonomia, na medida em que, sem "ninguna razõn suficiente para La permissión de um tratamiento desiguar", implicam regimes jurídico-pecuniários diferenciados para os servidores integrantes da estrutura judiciária, que, perante a mesma Constituição, é unitária e nacional.

Se a Constituição da República estipula idênticos princípios e normas fundamentais para modelagem de toda a magistratura, com plena abstração das várias categorias de Justiça à que estejam seus membros vinculados, sobretudo no delicado tema de disciplina dos

subsídios (art. 93, inc. V), não se descobre, dentre todas as razões passíveis de serem consideradas em termos de valoração e argumentação jurídico-normativa, nenhuma que seja suficiente para fundamentar e justificar permissão para tão desconcertante desigualdade no seio da mesmíssima instituição de caráter nacional e unitário. Se, para usar a terminologia do texto constitucional mesmo (art. 93, V), a mera diversidade das respectivas categorias da estrutura judiciária nacional não legitima, como critério teórico de diferenciação, quebra do modelo unitário de escalonamento vertical dos subsídios dos magistrados, válido em nível federal e estadual, então não pode tampouco, como razão suficiente legitimar fratura do modelo quanto a um aspecto secundário da temática dos vencimentos, que é o limite máximo da remuneração.

***Noutras palavras, se o fato da simples pertinência ao quadro das categorias federais ou da classe estadual da magistratura, não autoriza, por força do seu caráter nacional, homogeneidade institucional, unidade orgânica e independência política**, de que seria contraforte, diferenças de subtetos de subsídio, cujo valor é e deve ser idêntico para todos os juízes que não compõem os Tribunais Superiores, o que, incidindo sobre a parcela substantiva da remuneração, é o mais, está claro que lhes **não pode a fortiori convalidar diferenças quanto aos limites máximos de remuneração, que, compreendendo vantagens pessoais e eventuais, é o menos em termos comparativos**. O critérios de discernimento e desigualação, aqui, vê-se logo que, não transpondo as fronteiras de uma contingência funcional inconseqüente para fins remuneratórios, que é o só pertencer a este ou aquele ramo burocrático do Poder Judiciário, não guarda nenhum relevo axiológico capaz de permitir tratamento normativo heterogêneo.*

Essa heterogeneidade fere de imediato a percepção vulgar e intuitiva de que a exigência de igualdade como valor universal não suporta tratamento desigula de pessoas em condições objetivas substancialmente idênticas, como a dos magistrados, que, embora pertencendo a ramos distintos da mesma estrutura judiciária, desempenham iguais funções, debaixo de um só estatuto de âmbito nacional, que lhe dita regras iguais de garantias, vantagens e restrições. E, no mundo jurídico, que assume e incorpora o valor da igualdade como objeto de um direito primário da ordem constitucional agride as regras da isonomia, enquanto se revela produto de uma decisão legislativa que, destituída de razão suficiente, é, em todos os sentidos, materialmente arbitrária.

E, do ângulo das conseqüências práticas da norma enquanto ação estatal, às quais deve estar referida a interpretação, não se pode deixar de reconhecer que, posto não tenha sido este, decerto, o propósito normativo ou ratio iuris, a promoção discriminatória de um grupo dentro da mesma classe funcional inculca e difunde a falsa idéia de uma superioridade de méritos dos magistrados federais, uma meritocracia artificiosa, porque, a despeito das altas qualificações dos membros da categorias, a conjectura não condiz com a homogeneidade teórica da instituição judiciária, nem encontra suporte na realidade. Ademais, essa idéia, por mais falsa que seja, desestimula vocações, avilta e deprime profissionais experimentados e encanecidos na arte de julgar, degrada e desprestigia a velha magistratura estadual, a que, por todos os títulos de seus afazeres

seculares, o ordenamento jurídico comete o mais largo espectro de gravíssimas competências jurisdicionais, exercidas, não raro com inexcedível sacrifício e abnegação pessoal, por multiplicidade incomparável de órgãos dispostos e enraizados até nos mais longínquos e, às vezes, quase inacessíveis recantos do território brasileiro. E, mais do que os reflexos públicos de tão desprimorosa idéia, a discriminação induz situações irredutíveis a critérios de justiça funcional, ou, quando menos, extravagantes, como a de servidores federais subalternos que podem perceber remuneração superior à de desembargadores dos tribunais de justiça, cujo presidente, é, na ordem constitucional, substituto e sucessor eventual do governador do Estado."

- Voto da Min. Carmén Lúcia:

"Em segundo lugar, enfatizo a questão da unidade da magistratura nacional – como muito bem posto pelo nobre Ministro Relator -, que marca o princípio estruturante da instituição, razão pela qual não poderia haver a discriminação, e sim o discrimen. Este legítimo, a discriminação não. Parece-me que isso ocorreu exatamente na espécie.

O terceiro dado, a meu ver, extremamente importante, é o relevo ao princípio da isonomia. Igualdade jurídica é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam. Essa desigualdade – que pode ser determinada pela lei e, no caso, o foi pela emenda constitucional – poderia ser feita com base num fator de discriminação legítimo. Este, no caso, não há, pois as atividades são rigorosamente as mesmas, desenvolvidas por qualquer um dos magistrados."

- Voto do Min. Ricardo Levandowski:

"Em primeiro lugar, é importante ressaltar novamente o caráter unitário e nacional da magistratura o qual se mostra com muita clareza na medida em que ela está submetida a um regime único, definido nos artigos 93 e 96 da Constituição, e, mais ainda, por ter ela uma lei orgânica nacional e única. (...)

Em segundo lugar, enfatizo que essa discriminação é absolutamente antiisonômica. Na verdade, discriminam-se os magistrados brasileiros sob a consideração de serem eles eventualmente magistrados da Justiça estadual ou federal.

Finalmente, entendo que o discrimen não se justifica sob o ponto de vista do princípio da razoabilidade. Afinal de contas, os magistrados exercem funções assemelhadas, ou seja, exercem a função jurisdicional, que varia apenas em razão da competência quanto à matéria tratada."

- Voto do Min. Eros Grau:

"Os Tribunais e Juízes dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios são órgãos do Poder Judiciário (artigo 92, inciso VII), componentes de um mesmo todo, de essência nacional, junto com o Supremo Tribunal Federal (inciso I), o Superior Tribunal de Justiça (inciso II), os Tribunais Regionais Federais (inciso III), os Tribunais e Juízes do Trabalho (inciso IV), os Tribunais e Juízes Eleitorais (inciso V) e os Tribunais e Juízes Militares (inciso VI).

Nem por isso, a Constituição refere-se a todos esses órgãos como "categorias da estrutura judiciária nacional" (negritei).

A Constituição do Brasil confere distintos tratamentos aos três Poderes. Quanto ao Legislativo e ao Executivo, ela cogita exclusivamente do que respeita à esfera federal, o Congresso Nacional (arts. 44 4 seguintes) e a Presidência da República (arts. 76 e seguintes). Já no que concerne ao Poder Judiciário, no entanto, ela abarca todas as esferas e áreas de jurisdição.

Daí a unidade do Judiciário, que há de se concebido como Judiciário Nacional, excepcionando algumas exigências da Federação. Neste sentido, reporto-me a voto do Ministro Moreira Alves na Representação n. 1155-DF. No mesmo sentido, a observação de GALENO LACERDA ("O juiz e a Justiça no Brasil"). In SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (coord.). O Judiciário e a Constituição, São Paulo, Saraiva, 1994, pags. Cit., pág. 127): "... apesar de existir um Poder Judiciário Federal, ao lado dos Estaduais, a verdade é que essa distinção também se mostra artificial, uma vez que os Juízes e Tribunais dos Estados-Membros aplicam também a legislação federal em cerca de 99% de suas decisões. Por isso, seria mais próprio falar, no Brasil, em Justiça unitária nacional A verdade é que permanece nas instituições brasileiras a predominância do Poder Central, reminiscência, talvez, do Estado monárquico originário."

O Poder Judiciário compreende a magistratura federal e a magistratura estadual, a Constituição do Brasil outorgando a todos os juízes, estaduais e federais, as mesmas garantias (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos). Os mesmos direitos, as mesmas vedações e as mesmas vantagens.

Em suma, a Constituição consagra igualdade de tratamento a todos os membros do Poder Judiciário, o que, ademais, se impõe em benefício da sua autonomia e independência."

64. Se esse eg. STF considerou presentes tais violações ao examinar a questão do "teto" imposto indevidamente à magistratura estadual, diferenciando-a em razão do "teto" imposto à magistratura federal, está convencida a AMB de que **esses mesmos fundamentos se prestam, com maior razão, para justificar a necessidade de ser observado um "piso" na fixação dos subsídios da magistratura**, no seu nível inicial ou de acesso -- previsto na CF e na LOMAN como o cargo de "juiz substituto" -- **porque é na base na magistratura onde se encontra o maior número de magistrados.**

65. Não desconhece a AMB que nos debates do referido precedente foram veiculados argumentos que se apresentariam contrários à pretensão ora deduzida. Senão vejamos:

- Voto do Min. Peluso:

> *"Escusaria advertir que tal afronta à igualdade em nada se entende com a legítima limitação constitucional dos valores dos subsídios, pois alcança apenas a diversidade dos tetos de remuneração; nem implica juízo crítico ou exegese de que todos os magistrados dos níveis federal e estadual devessem ou devam perceber subsídios idênticos, porque estes dependem de fatores reais de desigualdades, como., v.g., a estruturação dos degraus das respectivas carreiras e a capacidade orçamentária dos entes federados, não obstante, a meu aviso, consulte ao interesse público a equiparação de lege ferenda de subsídios entre os escalões homólogos das carreiras federais e estaduais.*

1°. Debate:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:

Não. Sustentei que a escala de vencimentos dos magistrados estaduais e federais não guarda exata correspondência de valores, porque as carreiras obedecem a diferentes padrões. Por exemplo, segundo me recordo, a da Justiça Federal prevê apenas os degraus de juiz substituto e de única entrância, da qual se passa diretamente ao Tribunal.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:

Aí é inevitável. A esse respeito Vossa Excelência ressalvou que depende do escalonamento em cada Estado; do número de entrâncias, particularmente.

2°. Debate:

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO:

"(...) A Emenda n. 19, de 1998, é inconstitucional, no que trouxe um escalonamento remuneratório no âmbito da Justiça Federal ? Ela deu nova redação ao artigo 93, inciso V, da Constituição, para criar o que o ministro Sepúlveda Pertence chama de "escalonamento vertical de subsídios".

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

É uma velha expressão do Direito Administrativo Militar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO:

No artigo 93, V, com a redação introduzida pela Ementa n. 19, estabeleceu-se um escalonamento vertical endógeno.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:

Ministro Carlos Britto, meu voto não acolhe nenhuma impugnação, que não há, à Emenda n. 19.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO:

Perfeito. No entanto, começo com a pergunta porque essa emenda introduziu o primeiro escalonamento na espécie, no âmbito da Justiça Federal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:

Exatamente essa emenda estabeleceu o escalonamento unitário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE.

Não, Ministro. Estou com o texto da Emenda n. 19. Realmente, nessa publicação periódica em que se converteu a Constituição, é difícil encontrá-la. Está escrito: "em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional". Confesso que ai tenho culpa no cartório. Essa redação nasceu de uma reunião minha com os então relatores das duas emendas: o Deputado Moreira Franco, quanto à Emenda n. 19, e o Deputado Jairo Carneiro, da Emenda do Judiciário.
O sentido, exatamente o do meu voto – e o Ministro Cezar Peluso teve a gentileza de transcrevê-lo em seu ponto nuclear – foi de dar conseqüência, nesse ponto delibado, a estrutura nacional do Poder Judiciário, e servir de contraforte à influência dos poderes políticos locais, reduzida à diferença de cinco a das por cento entre uma categoria e outra. Porém, no ponto, não houve modificação.

3°. Debate:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

O que explica essa lamentável evasão de quadros da magistratura estadual.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:

Foi o que falei, já fiz referência a isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

E o exemplo do Estado de São Paulo – que possui uma magistratura modelar e altamente qualificada – é muito significativo, como o evidenciam os últimos concursos realizados pelo E. Tribunal de Justiça Paulista.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:

Já ninguém quer ser magistrado estadual, porque a magistratura federal, além de na 1ª. Instância já pagar mais, paga ainda mais na última.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:

O problema é que a magistratura federal tem uma carreira muito mais curta.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:

Rapidíssima, porque eles têm, na verdade, duas entrâncias: juiz substituto, juiz titular e tribunal.

4º. Debate:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:

"(...)
Então, no fundo, não se pode separar a questão da isonomia da questão de sua repercussão sobre o princípio federativo, com as conseqüências aqui adiantadas, até na intervenção feita pelo ministro Celso de Mello. Há dados inevitáveis da realidade, já observados pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que terão de ser efetivamente suportados. Se o quando de organização de uma e de outra Justiça tem essa maior ou menor extensão, certamente isto não se resolve em termos de atividade hermenêutica, especialmente de hermenêutica constitucional. E, em alguns Estados, por conta das suas próprias singularidades e, certamente, em São Paulo, isto ocorre com maior evidência, o alongamento da carreira da magistratura faz com que essas diferenças.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:
Em contraste à Justiça local do Distrito Federal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:
Exatamente, Portanto, haverá essas singularidades e Estados, certamente com maior ou menor dimensão territorial ou com todas as peculiaridades. (...)"

66. Entende a AMB, no ponto em que alguns dos eminentes Ministros desse eg. STF lembraram a falta de isonomia existente entre os subsídios dos magistrados Estaduais e da União, quanto à remuneração recebida do cargo de acesso na magistratura, que **não chegou a haver o debate visando à obtenção de uma decisão,** até porque não era a questão de direito a ser resolvida naquela ação.

67. **Houve, apenas, o registro do descompasso verificado entre os diversos Estados-membro da federação e a União quanto ao valor do subsídio do cargo de juiz substituto**, excetuando o voto do Min. Cezar Peluso, que chegou a afirmar que o afastamento dessa discriminação dependeria da edição de lei por parte dos Estados. Porém, acredita a AMB que mesmo essa afirmação somente foi feita porque não apresentada ao em. Min. Relator e a esse eg. STF a impugnação que ora se faz ou mesmo o entendimento contido no acórdão proferido na AO n. 584, já mencionado.

68. Proposta, agora, a impugnação a determinada lei estadual que contraria a **estrutura judiciária "nacional"** de "remuneração" da magistratura, tendo em vista o "escalonamento vertical de subsídios" a partir do subsídio do Ministro do STF, haverá essa eg. Corte de examinar essa questão **para decidir sobre a existência ou não daquilo que a AMB entende que seja um "piso" constitucional para a magistratura federal e estadual**, que não afasta a liberdade de o legislador estadual fixar outros percentuais para as categorias da estrutura estadual dentro dos limites fixados na Constituição para as categorias da estrutura federal.

69. A diferença entre 10% e 5% que o legislador estadual tem de observar é entre a remuneração do juiz Substituto e o juiz de Direito de entrância mais elevada e entre esse e o Desembargador do Tribunal, porque essas são as únicas categorias da carreira tendo em vista a **estrutura judiciária nacional**.

70. As sub-divisões existentes nos Estados, que estabelecem diversos níveis de "entrâncias" a depender da importância da comarca, considerados os requisitos previstos no art. 95 a 97 da LOMAN e nas Leis de Organização Judiciária, podem ser levadas em consideração na fixação dos subsídios, desde que observada a diferença máxima de 10% entre as categorias da **estrutura judiciária nacional.**

71. Exemplificando: se houver, em determinado Estado, uma subdivisão de 6 entrâncias, a lei estadual poderá estabelecer -- desde de que o Juiz de Direito de entrância máxima tenha seu subsídio fixado em 5% do valor do subsídio do Desembargador --, valores de subsídio com diferença de 1% entre os Juízes de Direito (entrância máxima, 4ª, 3ª, 2ª e 1ª/inicial), de forma a ser observada a diferença constitucional máxima de 10% entre o Desembargador e o Juiz de Direito de entrância inicial e de 5% entre o Desembargador e o Juiz de Direito de entrância máxima.

72. Nessa hipótese o subsídio do Juiz Substituto deverá ser fixado com uma diferença de 5% para o subsídio do Juiz de Direito de entrância inicial ou 1ª, para que possa ser observada a diferença máxima de 10% entre o subsídio do Juiz Substituto e o subsídio do Juiz de direito de entrância máxima. Nesse caso, de fixação de uma diferença mínima entre o valor do subsídio do Juiz de Direito de entrância máxima e o subsídio de Desembargador, é que o legislador estadual terá uma margem maior para fixar o valor do subsídio dos demais Juízes de Direito, considerando a subdivisão das entrâncias. O quadro abaixo exemplifica essa hipótese com base no valor atual do subsídio do Desembargador:

CARGO	*Valor*
Desembargador	*20.000,00 (100%)*
Juiz de Direito de Entrância Máxima	*19.000,00 (95% de Desembargador)*
Juiz de Direito de 5ª. Entrância	*18.800,00 (94% de Desembargador)*
Juiz de Direito de 4ª. Entrância	*18.600,00 (93% de Desembargador)*
Juiz de Direito de 3.ª Entrância	*18.400,00 (92% de Desembargador)*
Juiz de Direito de 2.ª Entrância	*18.200,00 (91% de Desembargador)*
Juiz de Direito de 1.ª Entrância/inicial	*18.000,00 (90% de Desembargador)*
Juiz Substituto	*De 17.100,00 (90% de Juiz de Direito de Entrância Máxima ou (95% de Juiz de Direito de 1ª. entrância/inicial*

76. Quando a lei estadual fixar o subsídio do Juiz de Direito de entrância máxima já no limite de 10% de diferença para o valor do subsídio do Desembargador, não poderá fazer qualquer subdivisão, uma vez que Juiz de Direito algum pode ter seu subsídio fixado em valor inferior a diferença de 10% do valor do subsídio de Desembargador. Neste caso o legislador estadual terá a uma margem maior para fixar o valor do subsídio do Juiz Substituto, podendo estabelecer entre 5% e 10%.

77. Logo, para que o legislador estadual possa fixar valores diferentes de subsídios para a classe dos Juízes de Direito, considerada as subdivisões de entrância, há a necessidade de fixar o subsidio do Juiz de Direito de entrância máxima em percentual inferior ao limite máximo de 10% para o valor do subsídio de Desembargador.

78. **Somente assim poderá existir**, em determinada **cidade** do interior do Brasil **contemplada,** ao mesmo tempo, (a) com **Vara do Trabalho**, (b) com **Vara Federal** e (c) com **Vara da Justiça Estadual**, uma isonomia na remuneração entre os magistrados ocupantes dessas Varas, de forma a observar o caráter nacional e unitário do Poder Judiciário, **considerado o limite constitucional**. Mas considerado apenas o limite constitucional já que, atualmente, em razão de a Lei Federal n. 10.474/02 ter fixado o subsídio das categorias de Juiz Substituto, Juiz de Direito e Desembargador (ou Juiz de segundo grau), no âmbito federal, na diferença constitucional mínima (de 5%), acabará existindo um piso superior para esses, mas decorrente da lei federal que os Estados, se quisessem, poderiam equiparar-se.

VIII – AS "ENTRÂNCIAS" NÃO CONSTITUEM CATEGORIAS DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA NACIONAL, MAS SIM CATEGORIAS DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA PARTICULAR DE CADA ESTADO DA FEDERAÇÃO

73. O raciocínio desenvolvido pela AMB na presente ação parte da premissa de que as "entrâncias" constituem uma subdivisão, particular a cada Estado, da estrutura judiciária nacional.

74. Logo, **não podem as entrâncias estaduais ser consideradas "categorias da estrutura judiciária nacional" para fins da fixação dos subsídios** entre os magistrados que as ocupam, sob pena de violar o inciso V, do art. 93, da CF.

75. Com efeito, o art. 63, da LOMAN, **em face do texto constitucional anterior a 1988,** previa que *"os juízes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a 20% de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores."*

76. Dessa maneira, **a LOMAN reconhecia a entrância como categoria da magistratura para efeitos da diferenciação dos vencimentos**.

77. Tal situação teria subsistido com a promulgação da CF de 1988, uma vez que o texto original do art. 93, V, limitava-se a estabelecer que *"os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento **de uma para outra das categorias da carreira**, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."*

78. É que o art. 93, V, da CF -- com sua redação original, portanto, antes da EC 19/98 -- teria se limitado a revogar a diferença de 20% entre as carreiras da magistratura prevista no art. 63 da LOMAN, já que não se referia à estrutura judiciária nacional ou estadual. O silêncio implicava o reconhecimento da recepção parcial do art. 63 da LOMAN, com a revogação da diferença de 20% nele estabelecida, que restou diminuída para 10%.

79. Com efeito, como o dispositivo constitucional não especificava as categorias da carreira, tinha-se como certo que **a disciplina da LOMAN teria sido recepcionada neste aspecto,** ou seja, **para o fim de manter a possibilidade de que as entrâncias fossem tidas como categorias da carreira**, para qualquer fim, inclusive para fins de fixação da remuneração.

80. Ocorre que **a EC 19/98**, ao alterar a redação do art. 93, V, da CF, determinou que o escalonamento remuneratório deveria passar a ocorrer de acordo com *"as respectivas categorias da **estrutura judiciária nacional**"*, seja no "nível federal", seja no "nível estadual", nos seguintes termos:

"V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e ***os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional,*** *não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º."*

81. É certo que a Constituição Federal continua a se referir às entrâncias, porém, apenas para fins de promoção, como se vê em seu art. 96, II, enquanto que na LOMAN elas estão previstas quer para fins de promoção, quer para remuneração.

82. Mas não há como negar que cada Estado possui uma estrutura judiciária própria e singular tendo em vista a divisão em comarcas, que são classificadas em diversos níveis de entrância, como no caso do Estado da Paraíba.

83. Na Paraíba, a diferença entre a "estrutura judiciária nacional" e "estadual" resta evidente pelo exame da Lei de Organização Judiciária, uma vez que se tem a subdivisão de três categorias de Juiz de Direito (1ª., 2ª. e 3ª. entrância), além da categoria de Juiz Substituto e de Desembargador, que fazem com que haja cinco categorias na magistratura do Estado da Paraíba.

84. Diante da existência de "estruturas judiciais estaduais" distintas, fixadas nas leis de organização judiciária de cada estado -- como se dá no caso do Estado da Paraíba --, **não parece lógico que pudessem as entrâncias, a partir da EC n. 19/95, ser consideradas como categorias da "estrutura judiciária nacional" para fins do escalonamento dos subsídios.**

85. Em outras palavras, o número de entrâncias poderia variar de estado para estado, -- havendo unidade da federação, como o Distrito Federal, que possui entrância única --, mas os limites mínimos e máximos da remuneração estariam determinados em razão do escalonamento vertical a partir do valor do subsídio dos Ministros do STF, **considerada a estrutura judiciária nacional. Nunca a estadual.**

86. Assim, **a grande distorção existente entre a remuneração dos juízes** -- tomando por base a "estrutura judiciária estadual" e considerando os diversos níveis de escalonamento decorrente das diversas entrâncias -- **existente antes da EC n. 19/98, deveria ter sido extinta com o novo texto do art. 93, V, inserido pela EC n. 19/98, quando fosse fixado o valor do subsídio do Ministro do STF,** como afirmou essa Corte no julgamento da AO n. 584:

> *" 21. O que aflora relevante é que, **a partir daí, ter-se-á uma redução considerável da dependência política dos magistrados brasileiros para a fixação de seus subsídios**, ficando ao alvedrio do legislador ordinário local apenas a variação do percentual do escalonamento, já preestabelecido em patamares entre 5% e 10%. **Cessará, ainda, o desnivelamento de remuneração entre os juízes dos diversos Estados, permitindo-se a necessária homogeneidade salarial da categoria,** com o conseqüente fortalecimento, dentro do possível, de seu caráter nacional."*

87. No entanto, conforme assinalado anteriormente, **o sistema remuneratório da magistratura nacional, idealizado na EC n. 19/98, permaneceu engessado** pela exigência do inc. XV, do art. 48, da CF, de participação dos Chefes dos Poderes na fixação do valor do subsídio do Ministro do STF.

88. Somente após a alteração promovida pela EC n. 41, no inciso XV, do art. 48, da CF, é que se tornou possível a fixação do valor do subsídio do Ministro do STF, fato esse ocorrido pela primeira vez após a EC 19/98, em julho de 2005, quando foi editada a Lei Federal n. 11.143.

89. Agora, já não pode mais prevalecer a disciplina pretérita. É necessário observar a disciplina instituída pela EC n. 19/98, que somente se tornou eficaz a partir de julho de 2005.

90. Realmente, **a prevalecer a disciplina pretérita**, que, quanto à magistratura estadual, observava escalonamento com base na estrutura estadual organizada em entrâncias, **subsistirá uma desigualdade** -- que as sucessivas alterações constitucionais visaram a acabar -- **entre o valor dos subsídios dos juízes dos estados que adotam menor número de entrâncias em relação aos juízes dos estados que adotam maior número de entrâncias.**

91. Não se pode esquecer que também a EC 45/2004 procurou acabar com as distorções existentes no âmbito da magistratura nacional, ao fortalecer o caráter nacional e unitário mediante a criação do Conselho Nacional de Justiça.

92. É por essa razão que o art. 93, V, da CF, **ao se referir expressamente à "estrutura judiciária nacional", acabou por assegurar uma homogeneidade, no âmbito nacional, quanto ao critério de remuneração dos juízes.**

93. O que se pode depreender é que tal dispositivo não dá margem a que o escalonamento dos subsídios dos magistrados possa se dar de acordo com critérios estaduais ao invés de se dar de acordo com critérios nacionais.

94. Não havendo uniformidade entre os estados quanto ao número de entrâncias, resta evidente que elas somente se prestariam para os fins de disciplinar uma escala de promoção e não mais para efeitos do escalonamento de subsídios.

95. Assim, **a interpretação do texto constitucional, tendo em vista as sucessivas alterações,** leva a adoção do escalonamento de subsídios considerados apenas (a) os juízes substitutos, (b) os juízes de direito, e (c) os desembargadores, já que estas são as únicas categorias que, por estarem presentes em todos os Estados e também na União, fariam parte da "**estrutura judiciária nacional**".

96. Com efeito, não é razoável admitir que em determinada unidade da federação onde existe entrância única -- e o Distrito Federal é um exemplo --, venha o juiz substituto a receber subsídio de valor superior ao de juízes de direito de outras unidades da federação adjacentes, como Goiás e Minas Gerais, apenas pelo fato de este último ser o Juiz de Direito de uma comarca de 1ª. entrância, por exemplo.

97. O critério nacional (que prevê apenas os cargos de juiz substituto, juiz de direito e desembargador) não pode ceder espaço para o critério estadual (que prevê várias entrâncias), senão para fins da subdivisão política, econômica e jurisdicional das comarcas, com reflexo na promoção dentro da carreira.

98. Por outro lado, também não é razoável admitir que em determinada unidade da federação, onde existam inúmeras entrâncias, possa existir uma comarca contemplada com (a) Vara do Trabalho, (b) Vara Federal e (c) Vara da Justiça Estadual, na qual juízes substitutos perceberiam valores absolutamente discrepantes de subsídio, pelo fato de uns serem integrantes da magistratura da União (Vara do Trabalho e Federal) e outros serem integrantes da magistratura do Estado.

99. Se **a disciplina veiculada pela CF de 1988 já implicava a revogação parcial do art. 63 da LOMAN**, para reduzir a diferença do valor da remuneração entre as categorias da magistratura de 20% para 10%, **a partir da EC 19/98, com as alterações promovidas pela EC 41/03, promoveu-se a revogação total do art. 63 da LOMAN,** de sorte que as entrâncias não poderiam mais ser consideradas como categorias para fins de fixação do subsídio, já que não se ajustam no conceito da **estrutura judiciária nacional**.

IX – A VIOLAÇÃO DA ESTRUTURA NACIONAL E UNITÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO E DO PRINCÍCIO DA ISONOMIA NA REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA ESTADUAL COM A FEDERAL. A LEI PARAIBANA ADOTA CINCO (5) CATEGORIAS ENQUANTO A LEI FEDERAL ADOTA TRÊS (3) CATEGORIAS

100. Parece claro que a Lei Estadual ora impugnada contém critério que conflita com a estrutura nacional e unitária do Poder Judiciário, especialmente na parte que toca à disciplina remuneratória.

101. A estrutura unitária e nacional do Poder Judiciário sempre foi reconhecida por esse eg. STF como um dos pilares fundamentais do Poder Judiciário, em íntima conexão com a forma federativa do Estado e com a própria separação dos Poderes, ambas cláusulas pétreas da Constituição (art. 60, § 4º, I e III).

102. Em julgamento recente, no qual a AMB questionou a constitucionalidade da criação do CNJ, foi o caráter nacional do Poder Judiciário um dos principais fundamentos que justificaram a rejeição da ação e a decisão de validade constitucional da sua existência como órgão centralizado do Poder Judiciário. Senão vejamos a ementa (STF, ADI 3367, Pleno, Min. Cezar Peluso, DJ 17.03.2006):

"(...)

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Emenda Constitucional nº 45/2004. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Instituição e disciplina. Natureza meramente administrativa. Órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura. Constitucionalidade reconhecida. Separação e independência dos Poderes. História, significado e alcance concreto do princípio. Ofensa a cláusula constitucional imutável (cláusula pétrea). Inexistência. Subsistência do núcleo político do princípio, mediante preservação da função jurisdicional, típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente. Precedentes e súmula 649. Inaplicabilidade ao caso. Interpretação dos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF. Ação julgada improcedente. Votos vencidos. São constitucionais as normas que, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, instituem e disciplinam o Conselho Nacional de Justiça, como órgão administrativo do Poder Judiciário nacional.

*3. **PODER JUDICIÁRIO. Caráter nacional. Regime orgânico unitário**. Controle administrativo, financeiro e disciplinar. Órgão interno ou externo. Conselho de Justiça. Criação por Estado membro. Inadmissibilidade. Falta de competência constitucional. Os Estados membros carecem de competência constitucional para instituir, como órgão interno ou externo do Judiciário, conselho destinado ao controle da atividade administrativa, financeira ou disciplinar da respectiva Justiça.*

4. PODER JUDICIÁRIO. Conselho Nacional de Justiça. Órgão de natureza exclusivamente administrativa. Atribuições de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar da magistratura. Competência relativa apenas aos órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos art. 102, caput, inc. I, letra "r", e § 4º, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

(...)"

103. No precedente supramencionado, o voto vencedor do em. Relator Cezar Peluso refutou a alegação da AMB de que o CNJ poderia violar a cláusula pétrea do pacto federativo, com base no argumento da unidade do Poder Judiciário e da conseqüente unidade de regime jurídico a que estão submetidos todos os magistrados. Vale reproduzir o seu voto nesta parte:

"O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser una e indivisível, ***é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, "Judiciários estaduais" ao lado de um "Judiciário federal".***

A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais*. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único e mesmo Poder. Nesse sentido fala-se em Justiça Federal e Estadual, tal como se fala em Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral, etc., sem que com essa nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos.*

(...)

Negar a unicidade do Poder Judiciário importaria desconhecer o unitário tratamento orgânico que, em termos gerais, lhe dá a Constituição da República. Uma única lei nacional, um único estatuto, rege todos os membros da magistratura, independentemente da qualidade e denominação da Justiça em que exerçam a função (Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979; art. 93, caput, da CF). A todos aplicam-se as mesmas garantias e restrições, concebidas em defesa da independência e da imparcialidade. Códigos nacionais disciplinam o método de exercício da atividade jurisdicional, em substituição aos códigos de processo estaduais*. Por força do sistema recursal, uma mesma causa pode tramitar da mais longínqua comarca do interior do país, até os tribunais de superposição, passando por órgãos judiciários das várias unidades federadas. E, para não alargar a enumeração de coisas tão conhecidas, relembre-se que a União retém a competência privativa para legislar sobre direito processual (art. 22, inc. I).*

Nesse diagrama constitucional, nunca se ouviu sustentar que as particularidades concretas da organização da estrutura judiciária violassem o pacto federativo. E não se ouviu, porque perceptível sua natureza nacional e unitária, embora decomposta e ramificada, por exigências de racionalização, em múltiplos órgãos dotados de sedes e de âmbitos distintos de competência. Não se descobre, pois, sob esse ângulo, porque a instituição do Conselho Nacional de Justiça não se ajustaria à organização constitucional do Poder."

104. O que ficou muito claro do referido julgamento é que, por mais que os Estados possam organizar as suas justiças, é inequívoco que **todos os magistrados, estaduais ou federais, estão sujeitos ao mesmo regime jurídico no que se refere às garantias e às restrições.**

105. Daí porque a fixação por lei estadual de um "piso" de subsídio inferior ao "piso" que decorre da observância do escalonamento vertical a partir do subsídio do Ministro do STF, consideradas as 3 categorias da estrutura "nacional" do Poder Judiciário, rompe com o caráter unitário e nacional do Poder Judiciário.

106. Com efeito, a existência de diversos "pisos" para a magistratura estadual, inferiores ao "piso constitucional", a depender de cada lei de cada Estado, coloca a magistratura estadual em situação de inferioridade remuneratória à magistratura federal, o que é incompatível com a estrutura constitucional do próprio Poder, justificando a procedência da presente ação direta.

107. Afinal, a estrutura unitária do Poder Judiciário está relacionada intrinsecamente às cláusulas pétreas da forma federativa do Estado e da separação dos Poderes, motivo pelo qual não poderia ter sido violada nem mesmo por uma Emenda Constitucional.

X – O ESCALONAMENTO VERTICAL GARANTIDO NO ART. 93, V, DA CF NÃO PODE LEVAR À FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO VIL PARA O CARGO DE ACESSO

108. Cumpre à AMB, em reforço de argumentação, lembrar que, a despeito de a lei que fixa o valor dos subsídios dos membros da magistratura ser de iniciativa exclusiva do Poder Judiciário, subsiste sob a competência do Poder Legislativo o poder de emendar e de alterar o valor dos subsídios.

109. Realmente, as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados seja pelo Executivo seja pelo Judiciário no exercício de sua iniciativa privativa.

110. Essa atribuição do Poder Legislativo somente enfrenta duas limitações: (a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e (b) a impossibilidade de as emendas parlamentares implicarem aumento de despesa pública.

111. Assim, nada impede que a Assembléia Legislativa de algum Estado da Federação, em face de projeto de lei encaminhado pelo Poder Judiciário, visando a, por exemplo, estabelecer uma nova subdivisão quanto ao número de entrâncias, mas estabelecendo uma diferença percentual pequena entre os valores dos subsídios, resolva promover a ampliação da diferença entre as entrâncias, por exemplo, de 1% para 10% -- considerada a estrutura judiciária estadual -- de forma a chegar a um valor vil a título de subsídio para o cargo de juiz substituto.

112. Realmente, imagine-se a situação demonstrada no quadro abaixo, que estaria autorizada pela observância apenas da estrutura judiciária estadual, na hipótese aventada, de subdivisão em **7 entrâncias**:

CATEGORIA	Percentual	VALOR
Desembargador	100	R$ 20.000,00
Juiz de Direito de Entrância Final	90	R$ 18.000,00
Juiz de Direito de 5ª. Entrância	81	R$ 16.200,00
Juiz de Direito de 4ª. Entrância	72,9	R$ 14.900,00
Juiz de Direito de 3ª. Entrância	65,61	R$ 13.122,00
Juiz de Direito de 2ª. Entrância	59,05	R$ 11.810,00
Juiz de Direito de 1ª. Entrância	53,15	R$ 10.630,00
Juiz de Direito de Entrância inicial	47,78	R$ 9.556,00
Juiz Substituto em comarca de Entrância Final	43,05	R$ 8.610,00
Juiz Substituto em comarca de 5ª. Entrância	38,74	R$ 7.748,00
Juiz Substituto em comarca de 4ª. Entrância	34,87	R$ 6.974,00
Juiz Substituto em Comarca de 3ª. Entrância	31,38	R$ 6.267,00
Juiz Substituto em Comarca de 2ª. Entrância	28,24	R$ 5.648,00
Juiz Substituto em Comarca de 1ª. Entrância	25,42	R$ 5.084,00
Juiz Substituto em Comarca de Entrância Inicial	22,88	R$ 4.576,00

113. O Juiz Substituto em exercício na Entrância inicial receberá, observada a diferença de 10% entre cada categoria da estrutura estadual -- ficticiamente estabelecida no exemplo -- valor equivalente a 22,88% do subsídio do Desembargadores.

114. Em reforço à argumentação deduzida nos capítulos anteriores, vale ressaltar que, ainda que tratando da questão do subteto, esse eg. STF já teve oportunidade de assentar a imperiosa necessidade de ser observado o princípio do escalonamento vertical da disciplina remuneratória da magistratura.

115. A questão foi discutida no julgamento da ADIN 2.087 (STF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento 03.11.99, DJ 19.09.2003), assim ementado:

> *"I. Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos (C. est. AM, arts. 142, IV, cf. EC est. 35/98): densa plausibilidade da argüição da sua inconstitucionalidade, sob a EC 20/98, já afirmada pelo Tribunal (ADnMC 1.010, 29.9.99). (...)*
>
> *III.* ***Subsídios e vencimentos: teto nacional e subtetos.***
>
> *1. Ainda que se parta, conforme o entendimento majoritário no STF, de que o novo art. 37, XI e seus corolários, conforme a EC 19/98, tem sua aplicabilidade condicionada à definição legal do subsídio dos seus Ministros, o certo é que, malgrado ainda ineficazes, vigem desde a data de sua promulgação e constituem, portanto, o paradigma de aferição da constitucionalidade de regras infraconstitucionais supervenientes.*
>
> *2. Admissão, sem compromisso definitivo, da validade sob a EC 19/98 - qual afirmada no regime anterior (RE 228.080) -, da possibilidade da imposição por Estados e Municípios de subtetos à remuneração de seus servidores e agentes políticos: a questão parece não ser a de buscar autorização explícita para tanto na Constituição Federal, mas sim de verificar que nela não há princípio ou norma que restrinja, no ponto, a autonomia legislativa das diversas entidades integrantes da Federação.*
>
> *3.* ***A admissibilidade de subtetos, de qualquer sorte, sofrerá, contudo, as exceções ditadas pela própria Constituição Federal, nas hipóteses por ela subtraídas do campo normativo da regra geral do art. 37, XI, para submetê-las a mecanismo diverso de limitação mais estrita da autonomia das entidades da Federação: <u>é o caso do escalonamento vertical de subsídios de magistrado, de âmbito nacional</u> (CF, art. 93, V, cf. EC 19/98) e, em termos, o dos Deputados Estaduais.***
>
> *4. A EC 19/98 deixou intocada na Constituição originária a reserva à iniciativa dos Tribunais dos projetos de lei de fixação da remuneração dos magistrados e servidores do Poder Judiciário (art. 96, II, b); e, no tocante às Assembléias Legislativas, apenas reduziu a antiga competência de fazê-lo por resolução ao poder de iniciativa dos respectivos*

projetos de lei (art. 27, § 2º): tais normas de reserva da iniciativa de leis sobre subsídios ou vencimentos, à primeira vista, são de aplicar-se à determinação de tetos ou subtetos. 5. Ao controle da validade da lei estadual questionada, no tocante à fixação do teto e do escalonamento dos subsídios da magistratura local, não importa que não discrepem substancialmente dos ditames do art. 93, V, CF: à inconstitucionalidade da lei por incompetência do ente estatal que a editou é indiferente a eventual identidade do seu conteúdo com o da norma emanada da pessoa política competente. 6. Validade, ao primeiro exame, do subteto previsto no âmbito do Poder Executivo estadual, dando-se, porém, interpretação conforme à disposição respectiva, de modo a afastar sua aplicabilidade enquanto não promulgada a lei de fixação do subsídio do Ministro do STF, prevista no art. 37, XI, CF, na redação da EC 19/98."

116. A ementa do precedente é clara no sentido de **afirmar a existência de um regime remuneratório único dos magistrados** ao referir-se ao "escalonamento vertical de subsídios de magistrados, **de âmbito nacional**", tal como previsto no art. 93, V, da Constituição Federal.

117. Vale ressaltar o trecho culminante do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, quando esclarece que, não obstante a possibilidade de existirem subtetos, ela sofreria as exceções previstas na própria Constituição, dentre elas as do art. 93, V:

"Ocorre-me prontamente o caso dos magistrados, à vista do escalonamento vertical de subsídios, de âmbito nacional, ditado na EC 19/98 pelo novo art. 93, V, da Constituição, verbis:

"V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º."

> ***O preceito - claramente inspirado no caráter nacional do Poder Judiciário*** *– acaba propositadamente por vincular ao dos Tribunais Superiores o subsídio da mais alta categoria das carreiras da Justiça da União e da Justiça dos Estados, quanto a esta, com o propósito manifesto de reduzir, na esfera delicada da política de remuneração dos magistrados, a faixa de opção e manobra dos Poderes políticos locais.*
> ***Esse escalonamento nacional, que passa a constituir, com a nova redação do art. 93, V, um contraforte da independência política do Judiciário e se fez, por isso, imune até a emendas constitucionais tendentes a aboli-lo (CF, art. 60, III), com mais razão é incompatível com a idéia de subordinação dos subsídios dos juízes a subtetos derivados de normas infraconstitucionais, federais ou locais."***

118. Como se pode observar, a conclusão principal que se extrai do precedente é a de que nem mesmo uma emenda constitucional poderia subverter o regime único de remuneração dos magistrados decorrente do escalonamento previsto no art. 93, V, da Constituição, até porque tal norma tem evidente conexão com a independência política do Poder Judiciário.

119. O entendimento supramencionado foi reafirmado no julgamento do RE 255236 (STF, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 03.03.2000):

> *"I. Teto municipal: fixação em montante inferior ao previsto na redação primitiva do art. 37, XI, da Constituição: possibilidade do subteto.* ***No primitivo art. 37, XI, CF, anterior à EC 19/99, eram previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder****; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior,* ***excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecida na própria Constituição da República*** *(arts. 27, § 2º e 93, V). II. Teto: exclusão, no regime do primitivo art. 37, XI, CF, das vantagens de caráter pessoal, entre as quais, se incluem, no caso, os quinquênios e a sexta parte - atinentes ao tempo de serviço do servidor - e a gratificação de gabinete incorporada, mas não a verba honorária e a produtividade fiscal, vantagens gerais percebidas em razão do exercício do cargo."*

120. Conseqüentemente, fica demonstrado que a pretensão da autora encontra amparo na jurisprudência desse eg. STF, que apresenta entendimento consolidado no sentido da existência de um **regime único de remuneração dos magistrados (CF, art. 93, V) e que tal unidade está intrinsecamente relacionada à sua estrutura e à sua independência.**

121. **A criação de "pisos" diferenciados**, assim como a criação de um subteto estadual, **mostra-se incompatível com a própria idéia do escalonamento vertical previsto no art. 93, V, da Constituição**, que inclusive foi mantido pela EC 41/2003, até porque consiste igualmente em cláusula pétrea, insuscetível de reforma pelo poder constituinte derivado.

122. Daí porque a Lei Estadual da Paraíba n. 7.975/06, ao deixar de observar o "piso" que decorre do escalonamento vertical da remuneração da magistratura, **considerada a estrutura judiciária nacional,** violou o art. 93, V, da CF, pois está permitindo a fixação de **subsídio muito inferior** ao valor do subsídio do Desembargador, além de inferior ao que a AMB considera como o **piso constitucional**.

XI – SE A LOMAN ESTABELECEU UM "PISO" PARA OS JUÍZES DO "DF", CUJOS PERCENTUAIS FORAM ALTERADOS PELA CONSTITUIÇÃO, HÁ DE SER OBSERVADO O "PISO" DO "DF" PARA OS DEMAIS ESTADOS, SOB PENA DE VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE

123. Há, ainda, um outro fundamento que a AMB reputa relevante, para o fim de obter o deferimento do pedido veiculado na presente ação.

124. É que **a própria LOMAN estabeleceu,** no § 1º do art. 63, **um PISO para o valor do subsídio dos Juízes de Direito do DF** e também para o **valor do subsídio dos Juízes Substitutos do DF**. Senão vejamos:

> *"§ 1º **Os Juízes de Direito da Justiça do Distrito Federal** e dos Territórios **têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior** a dois terços **do que percebem os Desembargadores e os Juízes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior** a vinte por cento **dos vencimentos daqueles**."*

125. Não há dúvida de que a proporção de dois terços entre o valor do subsídio de Juiz de Direito e Desembargador foi revogada pela regra do inciso V, do art. 93, no ponto em que limita essa diferença a 10%.

126. Não há dúvida, por igual, que o "percentual não inferior a vinte por cento" também foi revogada pela regra do inciso V, do art. 93, no ponto em que também limita essa diferença a 10%, ainda mais quando se tem por certo que no Distrito Federal não há subdivisão de entrâncias.

127. Então, a única conclusão que se pode chegar é que, com relação aos magistrados do DF o § 1º do art. 63 foi recepcionado parcialmente, no sentido de garantir como piso para o Juiz de Direito a diferença máxima de 10% em face do subsídio do Desembargador, assim como no sentido de garantir como piso para o Juiz Substituto a diferença máxima de 10% em face do subsídio do Juiz de Direito.

128. A leitura que se deve fazer do § 1º do art. 63 é a seguinte:

> *"§ 1º Os Juízes de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados (em proporção não inferior a dois terços) com diferença máxima de 10% e mínima de 5% do que percebem os Desembargadores e os Juízes substitutos, da mesma Justiça, (em percentual não inferior a vinte por cento) com diferença máxima de 10% e mínima de 5% dos vencimentos daqueles."*

129. Acresce, ainda, que o legislador federal, exercendo a faculdade de fixar o valor do subsídio dos magistrados do Distrito Federal com a diferença mínima de 5% e máxima de 10% entre as três categorias (Juiz Substituto, Juiz de Direito e Desembargador), entendeu fixar na diferença mínima de 5%, por meio da Lei Federal n. 10.474/02 (que também fixou os subsídios dos Juízes Federais, do Trabalho, etc).

130. Mas se a LOMAN estabeleceu um PISO para o valor dos subsídios dos Juízes Substitutos e de Direito da Justiça do Distrito Federal, não podem os demais Estados da Federação estabelecer PISO diverso sob pena de contrariar o princípio da isonomia e da proporcionalidade.

131. Com efeito, a partir dessa consideração, dúvida não pode haver que a presente ação justifica-se também com base na violação dos princípios da isonomia (CF, art. 5º e 37, caput) e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), cláusulas pétreas.

132. É que, diante da unicidade do Poder Judiciário, reafirmada por esse eg. STF em inúmeras oportunidades, não há qualquer razão plausível para justificar que os juízes estaduais estejam submetidos a um "piso" distinto daquele ao qual estão submetidos os (a) juízes federais (b) da justiça do trabalho e (c) da justiça do DF.

133. Já se viu amplamente, com base na jurisprudência desse eg. STF, que uma das conseqüências mais importantes da unicidade do Poder Judiciário é a existência de um regime jurídico único para os magistrados, especialmente no que se refere às garantias institucionais e às restrições.

134. Daí porque **a submissão dos magistrados estaduais a um "piso" distinto e menor daquele a que se submetem os magistrados federais**, especialmente os do Distrito Federal, porque previsto o piso na própria LOMAN, configura odiosa discriminação em detrimento dos primeiros.

135. A diferença de tratamento não tem qualquer justificativa, não é necessária, não é adequada e nem guarda qualquer proporcionalidade, tendo em vista que o *discrímen* – ser membro da magistratura estadual ou federal – não é relevante quando é inequívoco que o Poder Judiciário é um só e que os seus membros devem estar submetidos a um mesmo regime jurídico.

136. Conseqüentemente, é manifesto que as normas impugnadas violaram igualmente os princípios da isonomia e da proporcionalidade, o que igualmente justifica a procedência da presente ação.

XII - O *PERICULUM IN MORA*: VERBA ALIMENTAR. QUANDO O LEGISLADOR ESTADUAL DEVERIA PASSAR A OBSERVAR O ART. 93, V, DA CF, VEM O ESTADO DA PARAÍBA E DESCUMPRE A CONSTITUIÇÃO.

137. O *periculum in mora* que justifica a concessão da liminar no caso concreto, ou o julgamento na forma do art. 12, decorre do fato de que, finalmente, após ter sido editado o diploma legal que tornou aplicável a reforma remuneratória da magistratura instituída pela EC n. 19/98, vem o Estado da Paraíba e, por meio da lei 7.975, editada em 7 de abril 2006, e fixa os subsídios da magistratura em desconformidade com todo o ordenamento constitucional.

138. Ora, se a questão posta em debate é pertinente à edição de lei que estabelece a verba alimentar da classe dos magistrados, em valores inferiores ao mínimo constitucional, a hipótese ostenta nítido *periculum in mora*.

139. Ademais, assim como esse eg. STF admitiu o julgamento da medida cautelar na ADI n. 3854 que tratou da impugnação ao subteto da magistratura estadual, haverá, certamente, de admitir o julgamento da medida cautelar que trata da impugnação de lei que **ultrapassa o "piso" constitucional** do subsídio da magistratura, **considerada a estrutura judiciária nacional**.

140. Daí a necessidade de deferir-se provimento cautelar, **para o fim de suspender a eficácia de** parte do artigo 2º, da Lei n. 7.975, de 7 de abril de 2006, do Estado da Paraíba (os valores fixados para os Juízes da 2ª e 1ª entrâncias e para os Juízes Substitutos no Anexo da lei), de forma a adotar os limites previstos no próprio inciso V, do art. 93, da CF, para os juízes substitutos (apenas o cargo de ingresso na magistratura) e juízes de direito, considerado o valor do subsídio fixado para Desembargador e Juiz de Direito de 3ª. Entrância no mesmo Anexo, tal como fez esse eg. STF quando do julgamento da MC na ADI n. 1899 e na ADI n. 764.

XIII - PEDIDO

141. Inicialmente, demonstrado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requer a AMB seja deferido o pedido de medida cautelar, preferencialmente nos termos do § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.808/99, ou na forma do art. 12, **para o fim de suspender a eficácia de** parte do artigo 2º, da Lei n. 7.975, de 7 de abril de 2006, do Estado da Paraíba (os valores fixados para os Juízes da 2ª e 1ª entrâncias e para os Juízes Substitutos no Anexo da lei), **determinando que seja observado**, até o julgamento final de mérito -- tal como se deu no precedente da ADI n. 1.899 e da ADI n. 764 -- **os limites previstos no próprio inciso V, do art. 93, da CF**, para os juízes substitutos (apenas os do cargo de ingresso na magistratura) e juízes de direito, a partir do valor do subsídio fixado para Desembargador e Juiz de Direito de 3ª. Entrância no mesmo Anexo, o que implica os seguintes valores e diferenças:

CATEGORIA	VALOR CORRETO
Desembargador	R$ 22.111,25
Juiz de Direito de 3ª. 2ª e 1ª. Entrância	R$ 19.900,13
Juiz Substituto (cargo de ingresso)	R$ 17.910,12

142. Os juízes "substituto" – considerado apenas o cargo de ingresso na magistratura -- e "de direito" do Estado da Paraíba não podem receber menos do que os valores acima mencionados, sob pena de ocorrer pagamento de valor manifestamente inconstitucional.

143. Por todo o exposto, demonstrada a inconstitucionalidade de parte do artigo 2º, da Lei n. 7.975, de 7 de abril de 2006, do Estado da Paraíba (os valores fixados para os Juízes da 2ª e 1ª entrâncias e para os Juízes Substitutos no Anexo da lei), requer a AMB -- após serem ouvidos (a) a Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, (b) o Governador do Estado da Paraíba, (c) a Advocacia Geral da União e (d) a Procuradoria Geral da República -- se digne esse eg. Supremo Tribunal Federal de julgar procedente essa ação, para declarar a inconstitucionalidade apontada, com efeito *ex tunc*, naquilo em que submete a magistratura do Estado da Paraíba a um critério de remuneração inconstitucional, bem ainda a um piso distinto do piso previsto para magistratura nacional.

144. Dá-se à presente causa o valor de R$ 1.000,00.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

P.p.
ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p.
PEDRO GORDILHO
(OAB-DF, nº 138)

P.p.
ANA FRAZÃO
(OAB-DF, nº 12.847)

P.p.
LAURA CUNHA ALENCAR
(OAB-DF n. 27.008)

(amb-adi-piso-estadual-PB)